



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Chega para exame de mérito na Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei nº 7.682, 2017 (PLS nº 311, de 2016), que acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A alteração legal visa permitir a flexibilização da frequência mínima de 75% exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, em razão das necessidades específicas do educando com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento (TGD).

Na justificação, o Senador Wellington Fagundes, autor da proposta, argumenta que esses estudantes, em face da realidade adversa que enfrentam, muitas vezes não encontram condições de cumprir a frequência exigida, o que redundaria em reprovação e abandono escolar. Dessa forma, a flexibilização dessa exigência no caso específico permitirá que as escolas possam montar estratégias de promoção da aprendizagem dos estudantes com deficiência ou TGD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação (art. 24, II) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno), não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo Senador Wellington Fagundes, que chega à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados para análise do mérito educacional, pretende oferecer à escola de ensino fundamental e médio a oportunidade de flexibilizar a exigência relativa à frequência mínima obrigatória para os alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento (TGD).

Justifica o autor:

“Ocorre que a realidade desses estudantes muitas vezes não permite que a frequência esperada seja cumprida. A necessidade de visitas constantes a médicos, realização de exames ou terapias, dificuldade de locomoção em alguns casos, entre outras limitações, nem sempre permitem que tais estudantes cumpram a frequência mínima atualmente exigida. Esses alunos da educação especial não raras vezes têm que repetir o ano por não obter o mínimo da frequência, ainda que obtenham desempenho satisfatório considerando suas limitações, o que estimula o abandono escolar.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Atualmente, o art. 24, inciso VI da LDB deixa a cargo da escola o controle de frequência do aluno, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

De fato, na legislação não há distinção em relação à frequência mínima obrigatória aplicada aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento. Na pré-escola, porém, a LDB, em seu art. 31, inciso IV, reconhece as especificidades da criança pequena ao reduzir a exigência relativa à frequência mínima a 60% (sessenta por cento) do total de horas.

A nosso ver, seria inadequado estabelecer um percentual fixo para os alunos com deficiência ou TGD, visto que há uma grande diversidade de deficiências bem como necessidades específicas bastante distintas entre esse público do sistema escolar. Bem mais razoável, do ponto de vista de uma legislação federal, é oferecer à escola a flexibilidade de analisar os casos em que essa necessidade se evidencia de forma individual.

Essa alteração legal está coerente com o que preconiza o art. 59, inciso I da LDB, que atribui aos sistemas de ensino a tarefa de assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades dos educandos com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação.

Também se coaduna com o que estabelece o art. 28, inciso V da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06/07/2015), ao determinar que sejam adotadas medidas individualizadas (e coletivas) que favoreçam o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência em instituições de ensino.

Convém destacar que não se propõe dispensar a presença em sala de aula ou fazer concessões relativas à aprendizagem desse aluno que, em função de suas necessidades específicas, encontra dificuldades para cumprir a frequência mínima exigida na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ao contrário, será necessário que a escola encontre formas alternativas de garantir as oportunidades de aprendizagem adequadas e suficientes para que esse aluno tenha garantido acesso pleno ao currículo escolar, consubstanciando seu direito à educação. Para tanto, estamos propondo uma emenda substitutiva ao projeto em questão. Optamos, além disso, por tratar a matéria no capítulo da educação especial, o que nos parece mais adequado pois se trata de tema afeto à essa modalidade da educação básica.

Finalmente, registramos a manifestação favorável que a proposição recebeu na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência desta Casa, com base em relatório da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que, de forma similar ao nosso entendimento aqui manifestado, entendeu ser a proposta uma “diferenciação mais que legítima a fim de permitir que os educandos com deficiência que dela necessitem, em virtude de sua condição, continuem tendo acesso à educação básica como os demais”.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.682, de 2017, do Senador Wellington Fagundes, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 58.....

.....

§ 4º A frequência mínima exigida para aprovação de que trata o inciso VI do caput do art. 24 poderá, a critério da escola, ser flexibilizada para os educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, considerando suas necessidades específicas e garantidas as oportunidades de aprendizagem necessárias para o pleno acesso ao currículo escolar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator